



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 116/2024*

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2080/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 32034/24,

RESOLVE

Art. 1º O inciso III do artigo 5º, os incisos I, II e VIII do artigo 175 – H, o inciso II do artigo 175 – I, os incisos II a VIII do artigo 175 – M, e o caput do artigo 270, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;” (NR)

“Art. 175 – H

(...)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria – Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros, observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas.

II – realizar a fiscalização das transferências estaduais e municipais para a execução de programas, projetos e atividades;

(...)

*** Notas da Biblioteca:**

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3269, p.66-67, 9 ago. 2024.](#)

b) Origem: Processo n. 32034/24– [Acórdão n. 2080/24 - Tribunal Pleno.](#)

c) Altera: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno.](#)

d) Ver também: [Regimento interno atualizado.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)

“Art. 175-I

(...)

II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, observadas as competências da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)

“Art. 175-M

(...)

II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais;

III – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, procedendo à análise de riscos em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias e enviando a essa unidade os resultados das fiscalizações para fins de cientificação do organismo multilateral de crédito;

IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;

VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;

VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;” (NR)

“Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas de contas.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a seguinte denominação de agrupamento de artigos: no Título III, Capítulo III, Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências.

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os incisos IX e X do artigo 175 – M, com a seguinte redação:

“Art. 175-M

(...)

IX – elaborar e disponibilizar relatórios de auditoria e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §3º do Regimento Interno, respectivamente.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso XIV do artigo 10, o caput e o parágrafo único do artigo 227, o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 228, o caput e o parágrafo único do artigo 231, o parágrafo único do artigo 232, o inciso I do artigo 346, e o artigo 427-A, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Fica revogada a Seção II, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de agosto de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente